



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº. 153/2016-SEGOV

Uruguaiana, 21 de novembro de 2016.

À Sua Excelência o Senhor  
**Vereador João Adalberto da Rosa e Silva**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana  
N/Cidade.

Assunto: **Projeto de Lei de n.º 130/2016.**

Senhor Presidente:

<b>Protocolo: 01223/Leg</b>
<b>Data: 21.11.2016</b>
<b>Hora: 08h57min</b>

1. Ao cumprimentá-lo com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 130/2016**, que "**Autoriza a concessão de licença para o Serviço de Táxi em Uruguaiana, mediante a utilização de Táxi Acessível e dá outras providências**".
2. Apresentamos o presente projeto, que tem a indicação do ilustre vereador Irani Coelho Fernandes, integrante da bancada do Partido Progressista (PP), buscando a implantação e regulamentação de um importante serviços aos munícipes.
3. Diante do exposto e confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solicito que o presente projeto seja apreciado em **regime de urgência**, com base no artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**Luiz Augusto Schneider,**  
Prefeito Municipal.



## Projeto de Lei n.º 130/2016.

**"Autoriza a concessão de licença para o Serviço de Táxi em Uruguaiana, mediante a utilização de Táxi Acessível e dá outras providências".**

**Protocolo: 01223/Leg**

**Data: 21.11.2016**

**Hora: 08h57min**

Art. 1º Fica autorizada a concessão de licença para o Serviço de Táxis em Uruguaiana, conforme o regulado na Lei Municipal n.º 1.464/1978, mediante a utilização de Táxi Acessível.

§ 1º Para o fim do disposto nesta Lei, o Serviço de Táxi Acessível caracteriza-se como um serviço de transporte especial de passageiros, operado mediante a utilização de veículo adaptado e dotado de acessibilidade que permita o transporte confortável, seguro e adequado, com a finalidade de atender as exigências individuais ou coletivas de deslocamentos das pessoas com deficiência temporária ou permanente, idosos e outros, necessitados ou não de usar cadeira de rodas, estando submetido, no que couber, às mesmas normas municipais relativas ao Serviço de Táxi de Uruguaiana.

§ 2º Fica vedada, a qualquer tempo, a utilização, como Táxi Acessível, de veículo que não apresente as condições de acessibilidade estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 2º A concessão é de competência do Poder Executivo, que, com base nesta Lei, autorizará inicialmente licença para DEZ (10) Táxis Acessíveis, dando-se preferência aos atuais detentores de permissões regulares ATIVOS, exclusivamente pessoa física.

§ 1º Em não havendo interesse dos atuais permissionários regulares ATIVOS ou em quantidade suficiente expressa no caput do Art. 2º, o Poder Executivo poderá autorizar permissões dos prefixos cassados, revogados ou desativados ao longo do tempo, de modo a recolocar em operação frota até o limite original de veículos existentes à época da publicação da Lei n.º 1.464/1978, alterada pela Lei n.º 2.994/2000.

§ 2º Na hipótese de a demanda por Táxis Acessíveis ser superior ao constante no caput do Art. 2º, comprovado mediante estudo de órgão técnico com pertinência sobre o assunto, fica o Executivo Municipal autorizado a delegar permissões em quantidade suficiente para suprir tal atendimento.

§ 3º Os Táxis Acessíveis não constituem nova categoria dentro do Serviço de Táxi de Uruguaiana, podendo ser utilizados em qualquer prefixo das categorias comum ou especial.

§ 4º Os Táxis Acessíveis poderão ser utilizados por quaisquer pessoas, com deficiência ou não, ao mesmo tempo ou isoladamente.

§ 5º A lotação dos Táxis Acessíveis observará os mesmos limites das categorias do modal táxi, podendo, conforme análise administrativa de conveniência e dos modelos de veículo existentes no mercado, ser diminuída ou aumentada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 6º Os Táxis Acessíveis, tanto quanto possível, serão distribuídos nos pontos de estacionamento de forma que a cidade como um todo seja coberta por esse serviço.

Art. 3º As identificações interna e externa dos Táxis Acessíveis, observarão regulamentação própria.

Art. 4º É obrigação do concedido a prestação periódica direta do serviço de que trata esta Lei, caracterizada pela condução do veículo, independentemente da utilização de condutores auxiliares, autônomos ou empregados.

Art. 5º Os detentores de permissões e os condutores auxiliares, autônomos ou empregados de Táxi Acessível deverão, previamente, realizar curso que contemple o atendimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a operação dos equipamentos de acessibilidade e outros cuidados, conforme regulamentação própria.

Art. 6º A tarifa a ser aplicada pelos Táxis Acessíveis corresponderá àquela definida para a categoria em que se encontre inserido o prefixo, sem qualquer acréscimo ao usuário pela acessibilidade disponibilizada.

Art. 7º A ausência regular de prestação do serviço referido nesta Lei ensejará a cassação da permissão.

Art. 8º Fica autorizado, aos atuais detentores de permissão que aderirem ao Táxi Acessível, a adaptação dos veículos registrados e com prefixo no atual Sistema de Táxi de Uruguaiana, conforme Lei Municipal nº. 1.464/1978, a fim de cumprir legislação acerca dos Táxis Acessíveis.

§ 1º O pedido formulado pelo detentor de permissão ficará sujeito à análise da Secretaria Municipal dos Transportes quanto à necessidade técnica, à conveniência, ao ano e estado de conservação do veículo.

Art. 9º Fica autorizado ao Poder Executivo a instituir incentivos fiscais, tais como as taxas de vistoria e uso de área, com vistas a possibilitar aos atuais detentores de permissão a aderirem aos Táxis Acessíveis no Sistema de Táxi atual do município, conforme preceitua o § 2º, Art. 51 da Lei Federal nº. 13.146/2015.

Art. 10º As disposições da Lei nº. 1.464/1978, suas alterações posteriores e outros documentos que regulamentam o Serviço de Táxi de Uruguaiana, não serão aplicadas às permissões de que trata esta Lei naquilo que com esta colidir.

Parágrafo único. Os prefixos de táxis para os quais forem utilizados veículos dotados de acessibilidade ficarão sujeitos à legislação vigente à época da execução do serviço.

Art.11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo, entre outros, os modelos de veículo passíveis de utilização, e os equipamentos a serem instalados.

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de novembro de 2016.

**Luiz Augusto Schneider,**  
**Prefeito Municipal.**